



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANO XXXVII – 84º DA REPUBLICA – 3.192

SEXTA FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 1974

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1105

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Ilhéus:

O Prefeito do Município de Ilhéus:

Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Ilhéus compreende todo o território de seus distritos administrativos e judiciário, inclusive de sua sede e se limita com os seguintes municípios: Uma, Buerarema, Itabuna, Itajuípe, Coaraci, Itapitanga, Aurelino Leal, Itacaré e Uruçuca.

Art. 2º - Divide-se o distrito administrativo sede do Município, para efeito de aplicação deste Código, em três (03) zonas: urbana, suburbana e rural.

§ 1º - A zona urbana abrange todas as ruas, praças, casas, terrenos e logradouros públicos que constituem o perímetro de povoação onde se ache instalada a administração e inclui os bairros, povoações, ruas, prédios e áreas não edificadas, compreendidos numa distância de dez (10) quilômetros desse perímetro.

§ 2º - É considerada zona suburbana todo espaço, ruas e prédios não compreendidos na zona urbana.

§ 3º - A zona rural abrange a extensão territorial, povoações, ruas, casas, construções e plantações, não compreendidas nas zonas urbana e suburbana do distrito.

Art. 3º - Ficam os demais distritos do Município divididos em apenas zona urbana, obedecida para a caracterização desta a definição constante no art. 2º, parágrafo 1º, desta lei e zona rural, que abrange a extensão territorial, povoações, ruas, casas, lavouras, plantações e matas do distrito que não se situem na zona para efeitos desta lei considerada urbana.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - Toda ação ou omissão voluntária, imprudência ou negligência que resulte em prejuízo aos interesses públicos ou privados e aos bons costumes, é considerada infração e sujeitará o seu autor ou autores, agente ou mandante, às penas estabelecidas neste Código.

Art. 5º - A sujeição às penalidades por infração de dispositivos desta Lei se entende, também.

I – aos pais, pelas faltas praticadas por seus filhos sob o seu poder:

II – aos tutores ou curadores pelas de seus pupilos e curatelados;

III – ao patrão ou chefe de família, pelas de seus domésticos e serviçais, no exercício de obrigações decorrentes do emprego:

IV – aos proprietários ou arrendatários de hospedarias, pelas de seus hóspedes;

V – aos proprietários ou dirigentes de colégios, pelas de seus alunos internos e dos externos quando a infração ocorrer no período em que os mesmos estiverem sujeitos à vigilância escolar;

VI – aos proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais e congêneres, propriedades rurais pecuárias ou agrícolas, pelas de seus administradores, empregados prepostos, contratados, rendeiros e subordinados em geral;

VII – as pessoas jurídicas que exercem atividades econômicas, pelas de seus administradores, empregados e subordinados em geral.

Art. 6º - A coordenação por infrações as disposições deste Código, consistirá, entre outras exigências legais, em multa regularmente imposta, que será cobrada pelos meios judiciais se o infrator se recusar pagá-la espontaneamente, no devido prazo.

§ 1º - Constatada a infração, o autor será imediatamente notificado pelo autuante, através de declaração escrita em que constarão a infração cometida, a multa a que estiver sujeito e prazo para o seu recolhimento.

§ 2º - Salvo disposições especiais o prazo para o pagamento espontâneo das multas previstas nesta lei, será de oito (08) dias, contados da publicação no Jornal Oficial do Município, da notificação ao infrator.

Art. 7º - Nas reincidências as multas serão impostas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar disposições deste Código, por cuja infração já tenha sido anteriormente autuado.

Art. 8º - As multas impostas por disposições deste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração pelo mesmo praticada.

Art. 9º - As infrações aos princípios da ordem pública e aos bons costumes, bem como às determinações e regulamentos administrativos, sujeitas a postura municipais, cuja penalidade não estiver prevista e expressa nesta lei, serão punidos com multa de valor igual a cinquenta por cento (50%) do salário mínimo vigente nesta região.

Art. 10 – Quando apreendidos animais ou coisas, por efeito de infração a disposições deste Código, serão depositados a critério da administração municipal, até solução regular do caso, lavrando-se termo de apreensão.

Parágrafo Único – Efetivado a apreensão e depósito do animal ou coisa, na forma prevista neste artigo, ficará também o infrator, sujeito ao pagamento das despesas realizadas com essa apreensão e depósito.

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 11 – Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça será aberta, prolongada ou modificada, sem prévia aprovação da Secretaria de Viação Serviços Urbanos e Rodoviários, expedida com a observância do Código de Urbanismo e Obras do Município ou Plano de Urbanização aprovado e em vigor, devendo ser imediatamente embargado qualquer procedimento contrario a estas disposições cominando-se ao infrator a multa de valor igual a dez (10) salários mínimos vigentes nesta região , aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 12 – Ninguém poderá realizar aberturas em calçamentos, nem escavações nas vias e logradouro públicos, sem prévio e expresse consentimento da administração municipal, que determinara a ocasião em que se deverá realizar o trabalho.

§ - À a infração as disposições contidas neste artigo sujeita o infrator à multa de valor igual a dois (2) salários mínimos regionais.

§ - Quando consentidas aberturas e escavações aberturas e escavações nas vias e logradouros públicos, a recomposição será feita pela administração municipal mas às expensas de quem tenha promovido a abertura ou escavação.

Art. 13 – As escavações no leito das ruas, praças e logradouros públicos, serão feitas evitando-se o quanto possível a interrupção do trânsito, notadamente de pedestre, adotando se sempre que necessário pontes provisórias ao lado de outra providencias, inclusive colocação de sinal luminosos e tabuletas com dísticos, para evitar desastre.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo ficarão sujeito a multa equivalente a dois (02) salários mínimos regionais e embargo do trabalho até o cumprimento das disposições deste Código.

Art. 14 – Qualquer pessoa que efetuar ou determinar escavações nas ruas, praças e logradouros públicos, ficará obrigada a reparar os danos que resultem de tais escavações, as instalações municipais, subterrâneas, superficiais ou aéreas, de águas, esgotos, eletricidade ou telefone, consistindo a reparação no restabelecimento do anterior estado de funcionamento das ditas instalações.

Art. 15 – Não se permitirá a permanência de materiais de construção ou de qualquer outra natureza, nas ruas, praças e passeios de prédio.

§ 1º - Em casos de comprovada emergência desde que em rua pouco movimentada e não seja o material nauseante, ou por quaisquer modo incomodativo pela proximidade, poderá permanecer no passeio do prédio a que pertencer, por prazo não excedente de vinte e quatro (24) horas, findo o qual, não sendo retirado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, a administração municipal efetuará a remoção e cobrará daquele a respectiva despesa, pelos os meios legais.

§ 2º - Os infratores das disposições contidas neste artigo e seu parágrafo primeiro, ficarão sujeitos à multa equivalente a um (01) salário mínimo vigente na região, aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 16 – Fica proibido estender roupa e panos em geral, nas ruas e janelas de frente dos prédios, para secagem ou qualquer outro fim.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeito a multa de valor igual a dez por cento (10%) do salário mínimo vigente na região, aplicada em dobro nas reincidências, e à apreensão das roupas ou panos quando estendidos nas ruas e passeios.

Art. 17 – É proibida a prática de esportes ou outras diversões não expressamente consentidas, nas ruas e logradouros públicos, notadamente futebol e outros de que possam resultar depredações à propriedade pública ou particular.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo ficarão sujeito a multa equivalente cinquenta por cento (50%) do salário mínimo, que, a exemplo do estabelecimento para todas as multas, neste Código estiver em vigor na região, perda dos objetos utilizados no esporte ou diversão e multa em dobro no caso de reincidência.

DA SAUDE HIGIENE E ASSEIO PUBLICOS

Art. 18 – A administração municipal exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre as atividades, modo e condições de vida dos municípios para que sejam o quanto possível, observados os princípios de higiene e saúde públicas.

Art. 19 – Ninguém poderá impedir ou dificultar o livre escoamento de água por canos, valas, sarjetas, ou canais, nas vias e logradouros públicos, nem danificar ou obstruir tais servidões.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo ficarão sujeito a multa de dois (02) do salário mínimo regionais, ficando obrigados a reparar o dano que a infração causar, e terão multa dobrada na reincidência.

Art. 20 – É proibido:

I – lavar roupa e tomar banho em fontes ou tanques cuja água seja utilizada para bebida, bem como de qualquer modo contaminar ou sujar a água dessas fontes e tanques;

II – fazer ou deixar escoar de residência ou prédio ocupados com qualquer outra finalidade, águas servidas ou de lavagem, depois das sete (07) horas e, à noite, antes das vinte e uma (21) horas;

III – queimar nas ruas, praças e logradouros públicos, lixo, materiais, objeto ou substâncias, e nos quintais ou terrenos baldios, com emissão de mau cheiro ou fumaça incomodativa;

IV – jogar ou depositar nas ruas praças logradouros públicos, quintais, terrenos baldios e praias conforme as povoações, lixo, animais mortos, vísceras, ossos e detritos de qualquer espécie.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo e seus incisos, ficarão sujeitos à multa de valor igual a um (01) salário mínimo em vigor na região, aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 21 – A remoção do lixo domiciliar deverá ser entregue à remoção no horário fixado pela administração municipal, em depósito fechados e por esta padronizados, postos no passeio do prédio de que proceder, podendo os encarregados da limpeza pública recolher qualquer recipiente considerado impróprio pela fiscalização municipal, com observância das presentes disposições.

Parágrafo Único – Não se consideram lixo sujeito a remoção pública: os resíduos de fábricas, indústrias, oficinas, estábulos e cocheiras, barro e entulhos em geral, galhos de árvores e toros de madeira, bem como peças e objetos de grandes dimensões, que deverão ser removidos às expensas dos proprietários ou ocupantes dos prédios de onde procederem no prazo de vinte e quatro (24) horas, ficando estes decorrido esse prazo sem que tenham efetuado a remoção, sujeitos à multa equivalente a um (01) salário mínimo regional vigente aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 23 – Nenhum prédio poderá ser habitado ou utilizado nas povoações e centros urbanos, sem suficientes e adequadas instalações sanitárias, providas dos serviços de água e esgoto, de conformidade com as exigências dos regulamentos sanitários e possibilidades locais de suprimento e escoamento, mediante prévia autorização da repartição competente.

§ 1º - Os prédios destinados a habitações coletivas, indústria ou comércio, deverão ter banheiros e instalações sanitárias na proporção mínima de um para cinco moradores ou trabalhadores.

§ 2º - Verificada a inobservância das prescrições contidas neste artigo e seu parágrafo primeiro, providenciará a administração municipal, pelos devidos meios a interdição do prédio multando o proprietário ou locador em importância equivalente a um (1) salário mínimo regional vigente.

Art. 24 - Os proprietários, locatários ou simples ocupantes de terrenos, quintais e pátios nas povoações e centros urbanos serão obrigados a mantê-los em suficiente estado de asseio, não podendo utilizá-los como depósito de lixo, substâncias e materiais incomodativos à vizinhança nem conservá-los pantanosos ou cobertos de mato.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo, que até cinco (5) dias depois de notificados para observância de suas disposições, não o fizerem ficarão sujeitos a multa de valor igual a um (1) salário mínimo regional, bem como ao pagamento das despesas que a administração municipal efetuar para a supressão dos inconvenientes causados pela inobservância das presentes disposições.

Art. 25 – Os proprietário são obrigados a manter em bom estado de conservação seus prédios e muros nos lados que dão para via pública não permitindo também que se projetem para esta galhos de arvores, sob pena de serem cortados pela administração municipal.

Art. 26 – Serão multados em quantia igual a dois (02) salários mínimos regionais quando o fato ocorrer na zona urbana e um (01) salário mínimo regional quando na zona suburbana, semestralmente, os proprietários de prédios e muros que intimados para restabelecerem a fachada e pintura arruinados dos mesmos não iniciarem e incluírem a obra no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da intimação no Jornal Oficial do Município.

Art. 27 – Ninguém poderá conservar águas estagnadas em terrenos, quintais e pátios situados nas povoações e centros urbanos, salvo em tanques de cimento ou equivalentes, completa e permanentes fechados.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo que intimados para promover o escoamento de ditas águas, não o fizerem no prazo de vinte e quatro (24) horas, contado da publicação da intimação no Jornal Oficial do Município, ficarão depois desse prazo, sujeitos à multa de valor igual a um (01) salário mínimo regional, aplicada em dobro nas reincidências devendo neste caso ser o escoamento efetuado pela administração municipal pelos devidos meios e às expensas do infrator.

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS PRODUTOS

Art. 28 – É proibida a venda de quaisquer substâncias sólidas ou líquidas utilizadas pelo homem, notadamente gêneros alimentícios falsificados deteriorados ou de qualquer modo prejudiciais à saúde. Surpreendidos pela fiscalização municipal substâncias e gêneros alimentícios nessas condições, deverão ser os mesmos apreendidos e conduzidos a local onde possam ser destruídos mediante prévia autorização do prefeito.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo e seus incisos, ficarão sujeitos à multa de valor igual a um (01) salário mínimo regional, aplicada em dobro nos casos de reincidências.

Art. 29 – Os fabricantes de gêneros alimentícios ou bebidas que empregarem substâncias ou processos de qualquer modo nocivos à saúde perderão os produtos fabricados e em fabricação, que serão inutilizados e destruídos pela fiscalização municipal, depois de apreendidos podendo a administração municipal nos casos de reincidências, cassar-lhe a licença de funcionamento à que da mesma estiverem sujeitos.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo e seus incisos, ficarão sujeitos à multa de valor igual a cinco (05) salário mínimo regionais aplicada em dobro nos casos de reincidência, incluindo-se como faltosos ante cominações deste artigo os que adulterarem bebidas ou gêneros alimentícios com fins lucrativos, bem como os comerciantes que tendo conhecimento dessas adulterações, venderem ou expuserem a venda tais produtos.

Art. 30 - Os fabricantes, comerciantes ou de qualquer modo vendedores de gêneros alimentícios substâncias líquidas ou sólidas utilizadas pelo homem, deverão na indústria ou no comércio conservar esses gêneros e substâncias com o máximo de asselo, em vasilhames adequados à natureza de cada produto, conservando-os sempre que possível fechados, preservando-os do contato com micróbios, moscas e outros insetos.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo e seus incisos, ficarão sujeitos à multa de valor igual a um (01) salário mínimo vigente, aplicada em dobro no caso de reincidências.

Art. 31 – Somente será permitida a venda de doces, artigos de confeitaria e gêneros alimentícios de consumo imediato independente de coadura, não revestido de envoltório em vasilhames apropriados, protegidos por tampas de vidro ou tela fina, impenetrável por insetos.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo e seus incisos, ficarão sujeitos à multa de valor equivalente a cinquenta por cento (50%) do salário mínimo vigente na região aplicada em dobro no caso de reincidência e se comerciantes ambulantes ainda a apreensão das mercadorias expostas a venda em desacordo com as presentes disposições, em garantia de multa.

Art. 32 – Somente será permitida a venda ambulante de café, leite, refresco e garapas em geral, em vasos de louça, vidro ou esmalte, devidamente asseados e tampados, servidos vasilhas esterilizadas ou copos de papel utilizáveis apenas uma vez.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo e seus incisos, ficarão sujeitos à multa de valor igual a um (01) salário mínimo vigente, e terão imediatamente suspensas suas atividades comerciais irregulares podendo a fiscalização municipal em garantia da multa apreender mercadorias, vasilhames e instalações ambulantes.

Art. 33 – É proibido expor à venda em contato direto com solo, assoalhos, calçamentos e passeios, frutas ou gêneros alimentícios, os quais somente poderão ser expostos a venda em tabuleiros de madeira, forrados de zinco devidamente asseados ou continentes outros equivalentes que os preservem de qualquer contaminação assim reconhecidos pela fiscalização municipal.

§ 1º - Nas vendas em grosso, poderão ser expostos sobre encerrados ou estiras bem tecidas e limpa, abóboras, cocos, aipins, jacas, inhames e melancia.

§ 2º – Os infratores deste artigo, ficarão sujeitos ao pagamento de multa equivalente a cinquenta por cento (50%) salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro nos casos de reincidências, bem como a apreensão das frutas ou gêneros alimentícios, pela fiscalização municipal.

Art. 34 – Farinha de mandioca, tapioca e açúcar, somente poderão ser expostas a venda nas feiras ou em outro qualquer local, sobre o solo, assoalhos, passeios e calçamentos em sacos de algodão suficientemente limpos com escapamentos de lona ou tecido equivalente impermeável.

§ 1 – Os vendedores de farinha de mandioca e açúcar não poderão revolve-los com a mão não com qualquer pretexto introduzi-la nos sacos como não deverão consentir que façam os compradores aos quais deverão fornecer amostras, em derrame com a medida utilizada para venda do produto.

§ 2 – Os infratores deste artigo e seu parágrafo primeiro, ficarão sujeitos a multa de valor igual a cinquenta por cento (50%) do salário mínimo vigente, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 35 - Nenhuma licença será concedida pela administração municipal para o exercício de qualquer ramo do comércio de gêneros alimentícios, notadamente bar, café, hotel, restaurantes e congêneres, sem a prova de satisfazer o estabelecimento as exigências dos regulamentos de saúde pública, que lhe forem pertinentes.

Art. 36 – Somente em depósitos suficientemente fechados, que assegurem perfeitas condições higiênicas poderão os estabelecimentos industriais e comerciais conservar ou

expor a venda, a granel, produtos e gêneros alimentícios, sendo que não se admitirão depósitos de madeira que não sejam interiormente revestidos de zinco.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de valor igual a cinqüenta por cento (50%) do salário mínimo regional vigente aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 37 – É proibido o uso de papéis servidos, inclusive folhas de jornais e revistas, no embrulho de gêneros alimentícios utilizáveis independentemente de cozeduras

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de dez por cento (10%) do salário mínimo vigente, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 38 – Somente será permitida a utilização de aparelhos, utensílios e instrumentos na fabricação e comércio de gêneros alimentícios, de metais inoxidáveis inofensivo a saúde das pessoas.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos à multa de valor igual a vinte por cento (20%) do salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro no caso de reincidência, bem como à apreensão e perda dos instrumentos, aparelhos e utensílios prejudiciais à saúde.

DOS EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

Art. 39 – A administração municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, dentro dos limites territoriais do Município.

Art. 40 – São considerados inflamáveis, entre outras substâncias, fósforo e materiais fosforados; gasolina e demais derivados de petróleo, éteres, álcool e óleos em geral, carbureto, alcatrão e materiais betuminosos líquidos, considerando-se explosivos, entre outras substâncias: pólvora, dinamite e fogos em geral, nitroglicerina e seus derivados e compostos algodão pólvora, espoletas, estopins, fulminados, cloratos, formatos e congêneres; cartuchos de guerra, de caça e balas em geral; cartuchos de minas e bombas de toda espécie.

Art. 41 – É proibida;

I – Fabricar explosivos sem prévias e especial licença da administração municipal e em local não determinado por esta;

II – Manter depósitos de inflamáveis e explosivos sem atender às exigências da administração municipal quanto a construção, segurança, e situação:

III – Depositar, ainda que provisoriamente, nas ruas, praças e logradouros públicos, locais habitados ou transitados, inflamáveis e explosivos.

Parágrafo Único – Os infratores das prescrições contidas nos incisos I e II deste artigo: ficarão sujeitos à multa de valor igual a dois (2) salários mínimos regionais vigentes, aplicada em dobro no caso de reincidência, bem como a imediata suspensão de suas atividades irregulares. Os infratores do inciso terceiro ficarão sujeitos a multa de valor igual a um (1) salário mínimo regional, também aplicada em dobro no caso de reincidência e terão

imediatamente removidos os inflamáveis e explosivos se necessário for para garantir a multa.

Art. 42º - Aos comerciantes varejista é permitido conservar em seus armazéns e lojas em instalações apropriadas e o quanto possível isoladas, limitada a quantidade de inflamáveis e explosivos, de pequena potência, suficiente, apenas, para venda durante quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo Único – è também permitido, a titulo precário, vender fogos joaninos durante os meses de maio e junho, exclusivamente em barracas isoladas, distantes de casas e ruas, pelo menos cem (100) metros, em locais determinados pela administração municipal as quais serão demolidas logo determinado o prazo de permissão aqui estabelecido.

Art. 43º - as fábricas, depósitos, dependências e anexos, de inflamáveis e explosivos em geral somente poderão serem construídos ou instalados mediante prévia licença da administração municipal com materiais um quanto possível incombustíveis, em locais distantes das povoações, pelo menos 3 Km e a 1 Km de qualquer prédio exceto bombas de gasolina com tanques subterrâneos, e em postos de serviços.

§ 1º - Essas fábricas, depósitos, dependências e anexos, que se situaram a uma distancia mínima de 100 metros uns dos outros, serão obrigatoriamente dotados de eficientes instalações de combate ao fogo, inclusive extintores portáteis de incêndio.

§ 2º - As residências dos empregados no comércio de inflamáveis e explosivos, como na sua industria, somente poderão ser instaladas ou construídas a uma distancia mínima de 1 Km das fábricas, depósitos e anexos.

§ 3º - As fábricas, depósitos e dependências de inflamáveis e explosivos, já existentes na data em que entrar em vigor este Código e estiverem em desacordo com suas disposições, terão prazo de 06 meses contados da intimação publica no Jornal Oficio do Município, para se ajustarem nas descrições contidas neste artigo e seus parágrafos 1º e 2º ficando após esse prazo, sujeitos à suspensão da licença de funcionamento e interdição.

Art. 44º - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sema devidas precauções, sendo proibido:

I – Transportar do mesmo veiculo, ao mesmo tempo, inflamáveis e explosivos.

II – Transportar passageiros em veículos que produzam inflamáveis ou explosíveis.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo e seus incisos, ficarão sujeitos à multa de valor igual a um (01) salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro nos casos de reincidências e à apreensão da carga até a regularização do transporte, de acordo com as presentes prescrições.

Art. 45º - É proibido:

I – soltar balões com buchas de inflamáveis.

II – Soltar bombas, busca-pés, morteiro e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras, nos centros urbanos.

III – Fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo e seus incisos ficarão sujeitos à multa de valor igual a (50%) do salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro nos casos de reincidência e a apreensão dos objetos usados na infração.

Art. 46º - Os requerentes de licença para construção ou instalação de fábricas ou depósitos de inflamáveis e explosivos, apresentarão planta da construção ou instalação, com os devidos informes, declarando local de situação.

§ 1º - A administração municipal expedirá para cada caso determinações que forem necessárias, devendo negar licença quando reconhecer que a fábrica ou depósito possa ameaçar segurança ou interesses de terceiros, privados ou públicos.

§ 2º - É proibida nas povoações e centros urbanos, a instalação de bombas de gasolina ou postos de óleo no interior de prédios, na superfície do solo ou cima dela.

§ 3º - Os infratores das disposições contidas nos parágrafos 2º (segundo) salários mínimos vigentes na região, devendo a administração promover a imediata interdição da bomba ou posto.

Art. 47º - O transporte de inflamáveis em geral, deverá ser feito em recipientes hermeticamente fechado, devendo o abastecimento dos depósitos subterrâneos e inflamáveis líquidos ser efetuados por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que o líquido passe diretamente do recipiente do transporte para o depósito.

DAS GARAGENS A POSTOS DE ABASTECIMENTO E ASSISTÊNCIA A VEÍCULOS

Art. 48 – O abastecimento de veículos somente poderá ser efetuado por meio de bombas adequadas, devendo o tubo abastecedor ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 1 – Somente será permitido o abastecimento de qualquer recipiente nos postos, por meio de mangueiras adequadas, sendo terminantemente proibido o processo de desejo livre do inflamável no recipiente, por meio de vasilhas.

§ 2 – Os infratores deste artigo e seu parágrafo primeiro, ficarão sujeitos a multas equivalente a dois (2) salários mínimos regionais vigentes, aplicada em dobro no caso de reincidências.

Art. 49 – Para o depósito de lubrificantes nos postos de abastecimento, deverão ser utilizados recipientes fechados, a prova de poeira e adotados dispositivos que permitam o abastecimento dos veículos sem extravasamento.

Parágrafo Único – Somente concederá licença para instalação de postos abastecedores de lubrificantes, a quem satisfizer as exigências desse artigo, devendo os postos já existentes na data em que entrar em vigor este Código, se ajustarem a essas exigências no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação, da intimação no Jornal Oficial do Município, sob pena de suspensão, depois desse prazo, da licença de funcionamento a que estiverem sujeitas, da administração municipais, as interdições pelos devidos meios.

Art. 50 – Os serviços de lavagens, limpeza e lubrificação de veículos, somente poderão ser efetuado no recinto dos postos ou garagens, os quais deverão ser dotados de instalação adequadas, com eficientes escoadores de água e resíduos pelo subsolo afim de não escoarem para as vias e logradouros públicos.

§ 1 – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de valor igual a um (1) salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro em casos de reincidência, bem como a imediata suspensão de suas atividades irregulares, pelos devidos meios.

§ 2 – Não se considera lavagem que implique na penalidade prescrita no parágrafo anterior deste artigo a simples limpeza, de emergência dos veículos com panos secos e apenas molhados.

Art. 51 – Somente se concedera licença para construção ou estabelecimento de garagens, postos e congêneres, a quem satisfizer as exigências do artigo precedente, quanto as instalações e os estabelecimentos da espécie existente no Município da data em que entrar em vigor este Código que não satisfizerem essas exigências no prazo de noventa (90) dias, contados da publicação da publicação da intimação no Jornal Oficial do Município, ficarão depois desse prazo, sujeitos a interdição pelos devidos meios e suspensão da licença de funcionamento.

DAS SUBSTANCIAS E GÊNEROS CORROSIVOS NAUSEANTES OU INCOMODATIVOS

Art. 52 – Somente será permitido o depósito de substancias corrosivas em geral, inclusive sal, nas povoações e centros urbanos em compartimento impermeáveis, especialmente construídos para esse fim, de forma que não ameacem, pela contigüidade, danificar ou por qualquer modo prejudicar os prédios vizinhos e seus pertences.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de valor igual a dois (2) salários mínimos regionais, aplicada em dobro no caso de reincidência, bem como a imediata remoção da substancia corrosiva, sob pena de ser esta efetuada pela administração Municipal, pelos devidos meios.

Art. 53 – Não será permitido o depósito de produtos e substâncias nauseantes ou por qualquer modo incomodativos pela proximidade, nas povoações e centros urbanos, permitido o depósito de tais produtos e substâncias na zona rural, nas proximidades dos prédios residenciais e ocupados com qualquer atividade.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo, que intimados para transferirem o inconveniente depósito para local mais adequado, não fizeram no prazo de quinze(15) dias, contados da publicação da intimação no Jornal Oficial do Município, ficaram depois desse prazo, sujeito a interdição do estabelecimento, pelos devidos meios, bem como a multa de valor igual a dois(2) salários mínimos regionais vigentes, aplicada em dobro em caso de reincidência.

DAS PEDREIRAS E SUA EXPLORAÇÃO

Art. 54 – A exploração de pedreiras nas proximidades de locais habitados e de estradas em geral, dependerá da licença da administração municipal, em que será declarada a espécie e o tipo de explosivo.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficaram sujeitos a multa de valor igual a dois(2) salários mínimos regionais vigentes, aplicada em dobro no caso de reincidência e imediata paralisação da exploração até observância das presentes disposições.

Art. 55 – Não se concederá licença para exploração de pedreiras com emprego de explosivos, nas povoações e centros urbanos, nem em locais outros a menos de trezentos (300) metros de habitações ou prédios ocupados com quaisquer atividades, ainda que isolados, ou, que, de qualquer modo, em razão de distância, possa ameaçar a vida ou patrimônio de terceiros. E as pedreiras já em exploração, ao entrar em vigor este Código, que estiverem em desacordo com as disposições deste artigo, terão que cessar, imediatamente, suas atividades.

Art. 56 – Todo aquele que explorar pedreiras, com explosivos, é obrigado:

I – Conservar no local sinais de fácil visibilidade pelos transeuntes, á distância de pelo menos cem(100) metros, elucidativos de que se trata de pedreiras em exploração.

II – Usar toque convencional forte prolongado, repetindo, pelo menos duas (2) vezes, avisando a deflagração.

Parágrafo Único – Quem quer que seja surpreendido explorando pedreiras, com inobservância das presentes posições, ficará sujeito a multa de valor igual a dois (2) salários mínimos regionais vigentes, em dobro no caso de reincidência.

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 57 – São Municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município, bem como todas as servidões e passagens e trânsitos públicos não pertencentes a União ou ao Estado.

Parágrafo Único – Ao Município compete zelar e conservar os caminhos, estradas e servidões públicas a que se refere este artigo, assegurando a todos livre e seguro transito nos mesmos, com as devidas observâncias quanto aos direitos e interesses coletivos.

Art. 58 – Sempre que estradas e caminhos públicos municipais prejudiquem fundamentalmente interesses de terceiros, poderão ser mudados ou desviados a expensas desses, mediante estudo e autorização da administração municipal, contanto que a mudança ou desvio não dificulte as condições do transito, nem aumente o percurso em mais de um (1) km.

Art. 59 – Quando necessário alagamento, abertura ou prolongamento de estrada e caminhos municipais, a administração municipal promovera acordo com os proprietários do terreno da situação, pelos devidos meios, mediante indenização, quando exigida. Não sendo possível acordo, a Prefeitura promoverá de apropriação por utilidade publica, de acordo com a lei que rege a matéria.

Art. 60 – Os interessados em abertura, melhoria desvio ou deslocamento de traçado de estrada e caminho públicos municipais, deverão expor fundamentadamente suas prestações a administração municipal, que os deverá atender dentro das possibilidades de verba, uma vez consideradas justas ditas pretensões.

ades de verba, uma vez consideradas justas ditas pretensões.

Art. 61 – Todo aquele que pretender mudança ou modificações de traçado de estrada e caminho públicos em terreno de sua propriedade, deverá requerer permissão a administração municipal, justificando sua pretensão e juntando projeto de mudança ou modificação com os devidos esclarecimentos.

Parágrafo Único – Concedida a permissão o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer indenização.

Art. 62 – É proibido:

I – O trânsito de animais e transporte de madeira a rasto nas estradas de rodagens municipais.

II – Fachar, estreitar ou alterar as estradas públicas, municipais, sem prévia e expressa autorização da administração municipal.

III – Impedir as revisões de estradas ou caminhos públicos e particulares quando inevitáveis, bem como danificar as vias de comunicação e dificultar por qualquer modo o trânsito.

IV – Impedir o escoamento de água das estradas e caminhos públicos, desde que feitos regularmente, sem prejudicar os interesses alheios.

V – Arrancar ou danificar marcos quilométricos das estradas e caminhos bem como sinais de trânsitos existentes nos mesmos.

Parágrafo Único – Os infratores das disposições contida no presente artigo, e seus incisos, ficarão sujeitos a multa de valor igual a cinco (5) salários mínimos regionais vigentes, aplicada em dobro no caso de reincidência, bem como a obrigação, nos devidos casos, de repor a via de comunicação ao estado anterior ao desmando praticado, respondendo pelas despesas que para isso efetuar a prefeitura, caso não faça espontaneamente, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação de intimação no Jornal Oficial do Município, despesas que serão cobradas judicialmente como for de direito e justiça, quando não satisfeitas por via sucessória.

DA MORALIDADE SOSSEGO E BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 63 – Os banhos em mar, rios, lagoas ou córregos, situados nas povoações ou centros urbanos ou em suas proximidades, somente serão permitidos em locais designados pela administração municipal.

Art. 64 – Nas povoações, centros urbanos e suas proximidades, somente será permitida a prática de esportes, inclusive nas praias, em locais designados pela administração municipal.

Art. 65 – O proprietário de boates, bares, tavernas ou estabelecimentos outros em que se vendam bebidas alcoólicas pratiquem diversões e jogos não proibidos por lei, serão responsáveis pela boa ordem nos mesmos, ficando sujeitos ao pagamento de multa equivalente a cinco (5) salários mínimos regionais vigentes, pelas desordens verificadas nos ditos, por sua tolerância ou concorrência contra a moral e o sossego publico, podendo ter

cassada a licença de funcionamento a que estiver sujeito o estabelecimento, da administração municipal, quanto tais desordens se repetirem com assiduidade.

Art. 66 – Não será permitido o funcionamento de cabarés e cassinos licenciosos nos centros residenciais ou próximo de casa de moradia. E os existentes em tais situações ao entrar em vigor esse Código, terão o prazo de noventa (90) dias, contando da intimação publicada no Jornal Oficial Municipal, para se transferirem para outro local. Não fazendo nesse prazo, terão casado a licença de funcionamento pela administração municipal, ficando sujeita a interdição, pelos devidos meios.

Art. 67 – Não se concederá licença para construção ou instalação de clubes familiares dançantes ou que por qualquer modo prejudiquem a qualidade do sossego individual, junto a prédios residenciais.

Art. 68 – É proibido nas povoações, centros urbanos e locais de moradia:

I – Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis como:

- a) Os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes insuficientes;
- b) Os de businas, clarins, tímpanos, campainhas, bem como quaisquer outros aparelhos ou instrumentos;
- c) Os produzidos por bombas, morteiros, fogos e explosivos ruidosos em geral;
- d) Os produzidos por apitos e sereias, somente permitidos aos estabelecimentos industriais e comerciais em marcação de horários, com a duração máxima de um minuto e até as (20) vinte horas;
- e) Os produzidos por batuques e divertimentos outros congêneres, sem licença da administração municipal ou em exorbitância as determinações desta, na licença.

Parágrafo Único – Os infratores das disposições contidas neste artigo, incisos e letras ficarão sujeito à multa no valor igual a dois (2) salários mínimos regionais vigentes aplicado em dobro nas reincidências, além das providencias policiais cabíveis.

Art. 69 – As propagandas por alto-falante, bandas de músicas, cornetas, clarins, fanfarra etc., somente poderão ser feitas nas povoações e centros urbanos mediante prévia licença da administração municipal em horários e locais antecipadamente combinados de modo que não prejudiquem o transito nem o sossego público.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficaram sujeitos a multa de valor igual a cinquenta por cento (50%) do salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro na reincidência e terão que interromper imediatamente a propaganda, ate a regularização na administração municipal.

Art. 70 – Não será permitido o funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial, doméstica e recreativas nas povoações e centros urbanos, e locais outros habitados que atentem contra a saúde, o sossego, a tranqüilidade e bem estar alheios, com ruídos, trepidações, fumaças, odores e poeiras. Tais atividades somente poderão ser exercidas em locais previamente designadas pela administração municipal, com observâncias das presentes disposições.

Parágrafo Único – Os infratores desse artigo, ficarão sujeitos a multa de valor igual a dois (2) salários mínimos regionais vigentes, aplicada em dobro no caso de reincidência, bem como a suspensão das atividades, pelos devidos meios.

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 71 – São considerados públicos para os efeitos deste artigo os divertimentos que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recinto fechado de entrada franca, dependente ou não de pagamento.

Art. 72 – Nenhum divertimento público se realizará ou funcionará sem prévia licença da administração municipal, mediante pagamento da devida contribuição.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo, ficarão sujeito a pagamento de multa equivalente a um (1) salário mínimo regional vigente, aplicado em dobro no caso de reincidência, bem como a imediata suspensão do funcionamento do divertimento, até a sua regularização perante a administração municipal.

Art. 73 – O requerimento de licença para o exercício de divertimentos públicos em geral, deverá especificar o divertimento, local e tempo de funcionamento.

Art. 74 – Não será concedida a licença de funcionamento de casas de diversões cujo requerimento não esteja instruído com a prova de satisfazer o prédio as exigências regulamentares de construção e higiene, fornecida, respectivamente pela Secretaria de Viação, Serviços Urbanos e Rodoviários do Município e o Órgão Local de Saúde Pública, assim como de certificado da Delegacia de Polícia do Termo, afirmativo de não serem ilegais as diversões, nem atentarem contra a moralidade e o sossego público.

Art. 75 – A Administração Municipal, exercerá fiscalização dos divertimentos cujo funcionamento depende de sua licença, por meio de prepostos designando os quais terão livre entrada nos locais e recintos onde funcionarem esses divertimentos, independente de qualquer contribuição, mas limitando-se a fiscalização do cumprimento da licença e, em caso de emergência, auxiliarem ou executarem medidas de segurança pública.

Art. 76 – As casa de diversões públicas deverão ter portas e corredores para a via pública, o quanto possível amplos, os quais deverão estar sempre livres de grades, móveis ou objetos que possam dificultar a rápida retirada de seus freqüentadores em caso de emergência. Durante as exibições cinematográficas, teatrais e quaisquer espetáculos outros, deverão conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

Parágrafo Único – Os infratores das disposições contida neste artigo, ficarão sujeitos a multa de valor igual a dois (2) salários mínimos regionais vigentes, aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 77 – Os teatros e cinemas somente poderão funcionar em pavimentos térreos, devendo os aparelhos de projeção ficarem instalados em cabine de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis. Essas cabines, assim como as saias de assistência e representação, deverão ser obrigatoriamente protegidas com aparelhos extintores de incêndio, em quantidade suficiente, de acordo com as prescrições regulamentares aplicáveis.

§ 1º - Serão também indispensáveis nos teatros ou cinemas cujas as instalações sanitárias internas, privativas de cada sexo.

§ 2º - Não se concederá licença para funcionamento de teatros ou cinemas cujas as instalações não satisfaçam as exigências deste artigo.

§ 3º - Os cinemas ou teatros deste Município que na data em que entrar em vigor este Código, não estiverem satisfazendo as exigências das presentes disposições legais e que não satisfizerem as mesmas no prazo de sessenta (60) dias contados da data da publicação no Jornal Oficial da intimação, ficarão, depois desse prazo, sujeitos a multa de valor igual a dois (2) salários mínimos regionais vigentes, bem como a suspensão de funcionamento e interdição, pelos meios devidos.

Art. 78 – Em todos os teatros, cinemas, circos e salas de espetáculo em geral, serão reservados quatro (4) lugares de destaque para a administração municipal, assim como para o serviço policial, afim de que os mesmos possam exercer a fiscalização que lhes competir, independente de qualquer contribuição.

Art. 79 – Os bilhetes de entradas em teatros, cinemas, casas de espetáculos e diversões em geral, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e permitido por lei ou convenção, nem em número excedente aos das respectivas lotações.

Parágrafo Único – Os infratores das disposições contidas nesse artigo, ficarão sujeitos a multa de valor igual a um (1) salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 80 – Os programas anunciados serão executados integralmente, devendo os espetáculos iniciarem-se exatamente na hora marcada, salvo motivo imperioso, que deverá imediatamente ser comunicado aos assistentes.

§ 1º - Em caso de transferência de horário, ou modificação de programa, por motivo imperioso, o empresário devolverá aos espectadores o pagamento da entrada, sempre que o exigirem este.

§ 2º - As disposições deste artigo e seu parágrafo primeiro aplicar-se-ão, também, as competições esportivas cujas estradas para a assistência dependerem de pagamento.

§ 3º - Os infratores das presentes disposições, ficarão sujeitos a multa de valor igual a um (1) salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro no caso de reincidência, além de cominações outras aplicadas.

DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO DAS RUAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 81 – Os nomes de ruas, praças, vias e logradouros públicos, assim como a numeração dos prédios serão inscritos em placas que obedeçam a modelos uniformes estabelecidos pela administração municipal.

Art. 82 – Somente serão dados nomes de pessoas a ruas, praças ou logradouros públicos, em justa e merecida homenagem a pessoas que tenham prestado relevantes serviços a causa publica, notadamente neste município.

Art. 83 – A numeração dos prédios será sempre que possível par a direita do eixo da via pública, e ímpar a esquerda, adotando-se em casos especiais, o critério mais aconselhável e prático.

Art. 84 – As chapas de numeração de prédios terão formas retangular, medindo 17 centímetro de comprimento e por nove (cm) de largura, e serão fixada na fachada do prédio.

Art. 85 – Somente a administração municipal poderá colocar,remover ou substituir placas de numeração do tipo oficial, competindo aos proprietários dos prédios, apenas a obrigação de conserva-las.

§ 1º - Os proprietários de prédios numerados pela administração municipal, ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição correspondente aos valor da placa e trabalho de sua colaboração, a qual deverá ser paga no prazo de trinta (30) dias, contando da publicação que no Jornal Oficial do Município se fez, determinando as ruas em que será executado o emplacamento.

§ 2º - Em caso de extravio ou inutilização de placa colocada pela administração municipal, ficará o proprietário do prédio novamente sujeito à contribuição a que se refere ao pagamento anterior, pela afixação de outra placa.

Art. 86 – A numeração de prédios e habitações novas será cobrada a contribuição quando será cobrada a contribuição de emplacamento a que se refere o parágrafo 1º do art. 85 deste Código.

Art. 87 – Não obstante a obrigatoriedade de adoção do tipo oficial de placa da numeração dos prédios poderão seus proprietários sem dispensa nesse tipo, usar também numeração artística, devendo a placa oficial ficar colocada na fachada, do prédio, a uma altura de dois metros e meio (2,50cm) do nível da rua, não podendo listar do alinhamento mais de seis (6) metros.

Art. 88 – Os prédios situados em interior de terrenos em recuo de alinhamento, deverão ter placa de numeração no divisório do lote da rua em alinhamento.

Parágrafo Único – Havendo mais de um prédio no interior do lote, mesmo se tratando de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, devendo a primeira ter o número da entrada do lote e as demais, o mesmo numero acrescido de letras, na ordem alfabética.

Art. 89 – Quando o prédio ou terreno, além da entrada principal tiver comunicação de entrada e saída para outra rua, poderá por esse lado, receber numeração suplementar, dessa rua.

Art. 90 – Por nenhum motivo poderão os proprietários ou ocupantes do prédio alterar a numeração determinada e orientada pela administração municipal.

Art. 91 – Os infratores das disposições contida nesta Seção de nomenclatura, numeração e emplacamento, ficarão sujeitos a multa de valor igual a um (1) salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro no caso de reincidência, bem como obrigados a restabelecer o estado anterior da infração cometida.

DAS PROPAGANDAS OU PUBLICIDADE VISUAL

Art. 92 – A colocação de cartazes, placas e anúncios nas vias públicas, assim como afixação de letreiros e estampas nos prédios, com o fim de publicidade, ou propaganda, dependerá de prévia autorização da administração municipal, mediante licença, ressalvado em qualquer caso os direitos e interesses de terceiros.

Parágrafo Único – Os infratores das disposições contidas neste artigo, ficarão sujeitos a multa de valor igual a um (1) salário mínimo regional vigente, nesta região, bem como o recolhimento e inutilização da propaganda e seu material, pela fiscalização municipal.

Art. 93 – O requerimento de licença para publicidade ou propaganda nas vias públicas pelos meios referidos no artigo 92 deste Código, para ser deferido, deverá indicar os locais em que serão colocados os cartazes, anúncios ou placas, ou opostos os letreiros e estampas, as dimensões dos mesmos inscrições e dizeres ser instruídos com exemplares impressos da propaganda ou publicidade.

Parágrafo Único – Tratando-se de anúncios, luminosos, que somente poderão ser instalados em alturas mínima de três (3) metros do nível da rua, deverá ainda, o requerente indicar sistema e tipo de iluminação a serem usados, discriminando as faixas de anúncio e cores a serem empregados.

Art. 94 – Não será permitido:

I – Colocação de cartazes e anúncios que obstruam ou reduzam os vãos das portas, janelas e bandeiras de prédios, bem como, ,que ocupem todo o espaço de suas fachadas.

II – Fazer pinturas de propagandas, inscrições e letreiros diretamente nas fachadas dos prédios.

III – Usar meios de propaganda e publicidade nas vias e logradouros públicos, por meio de cartazes, dísticos letreiros e etc... Contrários à moral e os costumes, ou com dizeres ofensivos a pessoa, crenças e instituições.

Parágrafo Único – Os infratores das disposições contidas neste artigo, ficarão sujeitos a multa de equivalente a um (1) salário mínimo vigente, aplicado em dobro no caso de reincidências, bem como apreensão e destruição do material de propaganda e publicidade.

Art. 95 – A colocação de mastros nas fachadas dos prédios somente, poderá ser feita quando não prejudique a estética dos mesmos, nem constitua ameaça aos transeuntes, por falta de segurança e excesso de peso.

Art. 96 – A armação de coretos provisórios nas praças e logradouros públicos, para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, dependerá de prévia licença da administração municipal, na qual será designado o local e ficará estabelecido o tempo de permanência, findo o qual deverá ser imediatamente desarmado e removido o coreto.

Parágrafo Único - Os infratores das disposições contidas neste artigo, ficarão sujeitos a multa de equivalente a um (1) salário mínimo vigente, aplicado em dobro no caso de reincidências.

Art. 97 – Somente serão admitidas bancas para venda de jornais, revistas e congêneres, nas ruas e praças condizentes com os princípios de estética e decência, mediante prévia licença da administração municipal.

§ 1. O requerimento da licença indicará o local da permanência da banca, descreverá o seu aspecto, informará o meio de locomoção da mesma, ao mesmo tempo que submeterá a vistoria da administração municipal.

§ 2. Os infratores das disposições contidas neste artigo ficarão sujeitos a multa de equivalente a um (1) salário mínimo vigente, a imediata suspensão de suas atividades e remoção da banca até a perfeita observância das presentes disposições.

Art. 98 – Nenhum serviço ainda que de utilidade pública, inclusive telegrafo, telefone, água, luz e esgoto, poderá ser instalado nas povoações e centros urbanos deste município sem que seja previamente ouvida a administração, a fim de que sejam convenientes protegidos os interesses públicos e privados locais que e se proceda em harmonia com o Plano de Urbanização da Cidade.

DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 99 – São proibidas quaisquer atividades nas ruas e logradouros públicos bem como nos passeios dos prédios, que empecem ou dificultem o livre transito de pessoas e veículos nos mesmos e que por qualquer modo ameacem a vida, a saúde, o sossego e o bem estar coletivos.

Parágrafo Único - Os infratores das disposições contidas neste artigo, ficarão sujeitos a multa de equivalente a um (1) salário mínimo vigente, aplicado em dobro no caso de reincidências, bem como a imediata suspensão de suas atividades, pela administração municipal.

Art. 100 – Serão apreendidos pela fiscalização municipal e transportado para deposito da Prefeitura, os volumes e objetos de grande porte, inclusive escadas, em permanências nas vias públicas e passeios dos prédios, os quais somente serão restituídos aos seus donos, mediante o pagamento das despesas efetuadas com o transporte mais à multa de valor igual a um (1) salário mínimo regional vigente.

Art. 101 – A descarga de materiais e mercadorias transportadas em embalagens próprias (caixões , engradados, amarrados, etc..) deverá ser feita diretamente no interior dos prédios a que se destinam, onde serão abertas ditas embalagens.

§ 1º - Somente quando, por motivo imperioso, conseqüente de dificuldade incontornáveis, inclusive referente a excesso de peso e dimensões dos volumes, não puder ser efetuada diretamente ao interior dos prédios, será tolerada a descarga de materiais e mercadorias nas vias públicas, por tempo não excedente a três (3) horas, do modo, porém, que não embarace nem prejudique o trânsito ou os interesses alheios, ficando o proprietário dos materiais ou mercadorias, responsável pelo completo asseio do local, bem como pelos prejuízos que a descarga possa causar, a quem que seja.

§ 2º - Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de valor igual a um (1) salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro nas reincidências, bem como imediata remoção da mercadoria ou materiais, nos casos previstos.

Art. 102 – Não será permitida a execução de trabalhos de nenhuma espécie nas vias públicas, notadamente acessórios de construção, inclusive preparo de argamassas.

Parágrafo Único – Os infratores das disposições contidas neste artigo, ficarão sujeitos a multa de equivalente a um (1) salário mínimo vigente, aplicado em dobro no caso de reincidências, bem como à imediata suspensão dos trabalhos.

Art. 103 – Não serão permitidas corridas de cavalos em locais de trânsito movimentado, nem mesmo conduzir cavaleiro na sua montaria, com maior velocidade nas povoações e centros urbanos.

Parágrafo Único - Os infratores das disposições contidas neste artigo, ficarão sujeitos a multa de equivalente a um (1) salário mínimo vigente, aplicado em dobro no caso de reincidências, bem como à apreensão da montaria até satisfação da multa.

Art. 104 – Somente será permitido o trânsito de carroças e carros de transporte nas povoações e centros urbanos, notadamente em ruas calçadas e pavimentadas, com rodas protegidas com pneumáticos.

Parágrafo Único - Os infratores das disposições contidas neste artigo, ficarão sujeitos a multa de equivalente a um (1) salário mínimo vigente, bem como à imediata suspensão das atividades irregulares.

Art. 105 – O estacionamento de automóveis, caminhões e caminhonetes, de aluguel ou chamados de praça, somente poderá ser feito em locais livremente designados pela administração municipal de modo que não prejudique o trânsito em geral, nem a tranquilidade e o bem-estar coletivos.

Parágrafo Único - Os infratores das disposições contidas neste artigo, ficarão sujeitos a multa de equivalente a um (1) salário mínimo vigente, aplicado em dobro no caso de reincidências.

Art. 106 – Não será permitido o estacionamento de automóveis, caminhões e outros veículos:

I - Nos passeios das ruas, nem no meio-fio confronte a residências alheias, salvo consentimento dos respectivos donos.

II - Nas estradas, ruas, praças e logradouros públicos, de modo que impeça, embarace ou dificulte o trânsito das pessoas e veículos.

§ 1º - Será permitido o estacionamento momentâneo nos locais a que se refere os incisos I e II deste artigo, sempre que impossível estacionar em local outro e a finalidade de estacionamento seja atender a justo interesse inevitável e imediato. Neste caso, será o veículo obrigado a deixar o local logo em seguida à satisfação do interesse, não podendo em qualquer caso, exceder de uma hora o estacionamento.

§ 2º - Os infratores deste artigo ficarão sujeitos à multa de valor igual a um (1) salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro nas reincidências.

Art.107 – É proibido:

I – O transito de bicicletas e veículos outros de pequenas dimensões, nos passeios das ruas e avenidas de trânsito movimentado.

II – Transportar pelos passeios das ruas e avenidas, bagagens, volumes e objetos cujas dimensões e peso possam embaraçar ou dificultar o livre trânsito das pessoas.

III – Transportar pelas ruas e logradouros públicos materiais e substâncias capazes de prejudicar pelo contato, ou exalando insuportável mau cheiro.

IV – Conduzir doentes portadores de moléstias infecto contagioso pelas ruas e logradouros públicos, para fins de tratamento, sem as necessárias precauções e prescrições sanitárias.

Os infratores deste artigo e seus incisos ficarão sujeitos á multa de igual valor a cinqüenta por cento (50%) do salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro no caso de reincidências.

DISPOSIÇÕES REFERENTES A ANIMAIS

Art. 108 – Não é permitida a criação ou permanência de animais soltos, salvo animais de grande porte, nas zonas destinadas ao criatório, respondendo, porém, sempre, seus proprietários, pelos danos que causarem os mesmos a terceiros.

Art. 109 – Os animais de grande e médio porte, inclusive carneiros, cabras e porcos, encontrados nas ruas, praças e logradouros públicos, serão apreendidos pela fiscalização municipal, somente sendo entregues a seus proprietários ou responsáveis, mediante o pagamento da multa de valor igual a vinte por cento (20%) do salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro nas reincidências, respondendo ainda ditos proprietários pelos danos que tenha o animal causado a terceiros neste estado de soltura.

Além de multa, pagará também o dono do animal apreendido, a partir do dia seguinte ao que foi efetuada a apreensão, um e meio por cento (1,5%) do salário mínimo, diariamente durante o tempo em que o animal permanecer detido, pagamento este que se destinará á cobertura de despesas com a alimentação do referido animal.

Art. 110 – Os animais encontrados em terras, pastarias e plantações alheias, serão pelos proprietários destas entregues ao componente órgão da administração municipal, para a devida apreensão e multa a que se refere o art.109 deste Código, com uma relação sempre que possível, testemunhada, do fato e dos estragos que por ventura tenham feito os animais para efeito de indenização pelos devidos meios e caminhos.

Art. 111 – É terminantemente proibida a criação de porcos, carneiros, cabras e congêneres, nas povoações e centros urbanos, mesmo em quintais cercados.

Os infratores deste artigo, que intimados pela fiscalização municipal, para efetuarem a remoção dessas criações para local apropriado, não o fizerem no prazo de quarenta e oito (48) horas, contado da intimação regular, ficarão depois desse prazo sujeitos á multa equivalente a cinqüenta por cento (50%) do salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro nas reincidências, bem como á remoção compulsória, pela administração municipal.

Art. 112 – Todo aquele que apreender animais, com fundamento nas disposições deste Código apresentará, a quem de direito, nota declaratória da hora e local da apreensão,

bem como dos estragos que por ventura tenham os animais efetuados, fazendo, sempre que possível menção do nome do proprietário do animal, que tenham presenciado o fato.

Art. 113 – Os Animais que transportem cargas para povoações e centros urbanos inclusive para comércio e feiras, uma vez descarregados, deverão, enquanto arreados, a espera de até que regressem, permanecer amarrados, em local designado pela administração municipal por seus prepostos.

Os proprietários de animais ou por eles responsáveis, insubmissos às disposições deste artigo, ficarão sujeitos á apreensão dos mesmos e á multa estabelecida neste Código para o caso de animais encontrados soltos nas povoações e centros urbanos.

Art.144 – Não será Permitido:

I – Bater excessivamente e desesperadamente em animais; faze-los carregar peso normalmente superior às suas forças e sujeita-los a mais de (oito) 8 horas de trabalho por dia. ;

II – Montar em animais carregados;

III – Conduzir aves e outros animais de cabeça para baixo bem como de qualquer modo que possa ofenda a integridade física dos mesmos ou causar-lhes morte.

IV – Viajar o condutor de carroças ou carros similares nos próprios veículos, ainda que desocupados ou descarregados.

Parágrafo Único – Os infratores das disposições contidas neste artigo ficarão sujeitos à multa equivalente a dez por cento (10%) do salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro nas reincidências.

Art.115 – Os animais apreendidos por efeito de disposições estabelecidas neste artigo, que não forem procurados por seus donos até dez (10) dias depois da apreensão, ficarão decorrido esse prazo, à disposição da administração municipal por quinze dias, durante os quais, serão seus proprietários notificados da apreensão, por edital publicado duas (2) vezes no jornal oficial do município.

Parágrafo Único – Se durante os quinze (15) dias, a que se refere este artigo, aparecer o dono do animal, ser-lhe-á o mesmo entregue, mediante pagamento de multa e mais despesas efetuadas em virtude da apreensão. Decorrido, porém esse prazo, sem que apareça será o animal vendido na forma estabelecida neste código, descontando-se do preço o valor da multa e das despesas efetuadas em virtude da apreensão, devidamente comprovadas, ficando o restante a pertencer ao erário municipal se não procurado pelo dono do animal até seis (6) meses depois de efetuada a venda.

Art. 116 – Haverá na administração municipal um serviço de vacinação e registro anual de cães, mediante módica contribuição, o qual fornecerá certificado de vacinação e placa numerada para ser colocada na coleira do cão.

Art. 117 – Somente os cães vacinados, registrados e açaimados, poderão andar soltos nas ruas e logradouros públicos, respondendo ainda assim, seus donos, pelos danos que por ventura venham os mesmos a causar a terceiros.

Parágrafo 1º - Serão apreendidos pela fiscalização municipal os cães encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, sem satisfazerem as exigências deste artigo.

§ 2º - Os donos de cães apreendidos por falta de cumprimento das disposições contidas neste artigo, poderão reavê-los no prazo de quarenta e oito (48) horas contadas da apreensão, pagando as despesas do registro e vacinação, quando for o caso, e multa de valor igual a dez por cento (10%) do salário mínimo regional vigente;

§ 3º - Decorrido esse prazo de quarenta e oito (48) horas, sem que sejam procurados por seus donos, ficarão ditos cães à disposição da administração municipal, a fim de serem postos em leilão.

Art. 118 – Não será permitida a permanência de cavalhadas e rebanhos nas ruas povoações e centros urbanos sendo apenas admissível, a passagem pelos mesmos, quando de todo modo inevitável, efetuada, neste caso, com as devidas cautelas, respondendo sempre os proprietários pelos prejuízos causarem os animais à prefeitura ou a particulares.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de valor igual a um (1) salário mínimo vigente na região, aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 119 – Fica proibida a passagem de boiadas pelas ruas dos centros urbanos e suburbanos, a não ser o gado destinado ao local. Multa de dois (2) salários mínimos regionais vigentes.

DAS CONSTRUÇÕES RECONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES

Art. 120 – Dependera de previa licença da administração municipal qualquer obra de construção, reconstrução, acréscimo modificação ou reparo de prédio.

Parágrafo Único – Os infratores destes artigos ficarão sujeitos a multa igual a dois (2) salários mínimos regional vigente aplicada em dobro nas reincidências, bem como a imediata suspensão da obra, até que sejam observadas as disposições contidas no artigo.

Art. 121 – Nenhum prédio, muro ou passeio poderá ser construído ou reparado fora do alinhamento determinado pela administração municipal, para construções no local.

Parágrafo Único – Os infratores das presentes disposições ficarão sujeitos à multa de valor igual a um (1) salário mínimo regional vigente aplicado em dobro nas reincidências, bem como a imediata suspensão da obra, até que sejam observadas as disposições contidas no artigo.

Art. 122 – A administração municipal, por seu competente órgão embargará qualquer construção ou obra que esteja sendo efetuada nas povoações e centros urbanos, sem a respectiva licença ou quando licenciada, não estiver a execução observando a planta ou projeto aprovado pelas secretarias de Viação e Serviços Urbanos e Rodoviários sendo que no caso de inobservância da planta ou projeto, a multa de valor igual a um (1) salário mínimo regional vigente.

Art. 123 – Ninguém poderá construir, modificar ou demolir prédios nas povoações ou centros urbanos, sem fechar com tapumes provisórios de tábuas, de conformidade com as determinações prescritas pelo código de Urbanismo e Obras do Município.

§ 2º - Sempre que a construção ou demolição, por algum lado possa prejudicar o patrimônio, a saúde o bem estar dos moradores dos prédios vizinhos, será obrigado o construtor a fechar também esse lado com tapumes provisórios de tabuas de modo a evitar tais inconvenientes.

§ 2º - Os infratores deste artigo ficarão sujeitos ao pagamento de multa equivalente a um (1) salário mínimo regional vigente, aplicado em dobro no caso das reincidências, bem como a imediata suspensão da obra até o cumprimento da postura.

Art. 124 – Os terrenos baldios em aberto, nas povoações e centros urbanos, poderão ser multados pela administração pública municipal às expensas de seus proprietários, se intimados estes efetuarão a construção do muro, não fizerem até noventa (90) dias depois de publicada a intimação no jornal oficial do município.

Parágrafo Único – No caso deste artigo as despesas realizadas pela administração municipal na construção do muro evidentemente comprovado, serão pela Prefeitura judicialmente cobrados do proprietário do terreno. Ficando este também sujeito à multa de 20% sobre o valor da obra, por não ter observado as disposições em apreço, bem como as despesas que acarretarem o processo.

Art. 125 – Serão demolidos pela administração municipal, mediante parecer da Secretaria de Viação, Serviços Urbanos e Rodoviários ou órgão da Saúde Pública, os prédios e muros em ruínas, sujeitos a desabamento ou que atentem contra os princípios de urbanismo e saúde pública, quando intimados seus proprietários para efetuarem a demolição, não o fizerem no prazo máximo de trinta (30) dias, contando da publicação da intimação no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo Único – Nos casos urgentes quando o prédio ou muro arruinados esteja na eminência de desabamento, o prazo de intimação a que se refere este artigo poderá ser reduzido até para 24 horas, contando da intimação pessoal do proprietário ou de quem legalmente o possa representar, podendo neste caso na ausência de um e outro, ser a demolição efetuada independente de intimação, correndo as despesas por conta do proprietário, o qual ficará sujeito a multa equivalente a dois (2) salários mínimos regionais vigentes.

Art. 126 – Os proprietários de prédios e terrenos situados nos centros urbanos, ainda sem passeios ou que tenham estragado, se intimados a efetuar a construção ou reparo do passeio, não o fizerem no prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação da intimação no Jornal Oficial do Município, terão essa construção ou esse reparo efetuado pela administração municipal, sendo obrigados ao pagamento da respectiva despesa acrescida de 20%, judicialmente, se não preferir pagar por meios casórios.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão ainda sujeitos á multa de igual valor a um (1) salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A MATADOUROS E AÇOUGUES

Art. 127 – Não será permitido o abatimento de reses fora dos matadouros municipais para o consumo publico, salvo nas localidades em que o Município não mantiver matadouros.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos ao pagamento de multa equivalente a um (1) salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro na reincidência, serão impedidos de retalhar e vender a carne da rés abatida com a infração das presentes disposições.

Art. 128 – Nenhuma rés poderá ser abatida para consumo publico sem previa licença da administração municipal.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de igual valor a um (1) salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 129 – As reses destinadas ao consumo publico deverão ser submetidas a inspeção sanitária antes e depois de abatidas procedendo se minucioso exame da carne e das vísceras.

§ 1º - Nas localidades onde não houver assistência sanitária municipal especializada, o exame das reses destinadas ao abatimento para consumo publico, será efetuada por prepostos da administração municipal para isto designados.

§ 2º - A rés, cuja carne depois de abatida for pelo componente do órgão municipal consideradas imprestável para consumo publico por suas más condições sanitárias, devera ser imediatamente inutilizada e enterrada em local distante do matadouro, as expensas do proprietário.

Art. 130 – As reses destinadas ao consumo publico serão abatidas pelos processos indicados pela administração municipal evitando-se o mais possível traumatiza-las na operação.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de igual valor a um (1) salário mínimo vigente, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 131 – No abatimento de reses por disposições deste Código permitida fora dos matadouros municipais, deverá ser observado dentro das possibilidades locais, máximo de asseio e higiene, não podendo a carne da rés ser abatida em contato direto com o solo, nem exposta ao sol por mais de uma hora, quando destinada ao retalho fresco.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de igual valor a um (1) salário mínimo vigente, aplicada em dobro em caso de reincidência, bem como a condenação e inutilização da rés abatida, quando reconhecer a administração municipal que, em virtude do processo de abatimento, ficou a carne da mesma alterada de modo que possa prejudicar a saúde dos que a consumirem.

Art. 132 – Quem que seja surpreendido vendendo ou mandando vender vísceras, carnes ou sub-produtos destas, de reses enfermas, ficará sujeito à multa de igual valor a um (1) salário mínimo vigente, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 133 – Não poderão ser abatidas para consumo publico.

- a) reses de excessiva magreza, com lesões expostas, ou visíveis de doença;
- b) reses que não tenham feito nos pastos e matadouros um descanso de, pelo menos quarenta e oitos horas;

- c) reses com capacidade de reprodução e criação, inclusive porcas, cabras e ovelhas;
- c) reses incapacitadas para a criação, em período de gestação superior a três (3) meses;
- e) reses de idade excessivamente avançada ou recentemente castradas.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de igual valor a um (1) salário mínimo vigente, aplicada em dobro em caso de reincidência e perderão a carne da rés abatida, que será apreendida e inutilizada.

Art. 134 – As reses destinadas ao consumo público deverão ser convenientemente lavadas e desinfetadas externamente ato contínuo ao seu abate.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de igual valor a um (1) salário mínimo vigente, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 135 – O sangue de reses destinado a fins industriais deverá ser recolhido em recipientes de louça ou de ferro esmaltado, com indicações da espécie dos respectivos animais e hora em que foram abatidos.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de igual valor a um (1) salário mínimo vigente com a apreensão imediata do sangue recolhido para ser inutilizado pela fiscalização municipal.

DOS CEMITÉRIOS E DOS SEPULTAMENTOS

Art. 136 – Os sepultamentos das pessoas deverá, obrigatoriamente ser efetuados nos cemitérios públicos, salvo quando a localidade em que se der o óbito não tiver cemitério e o mais próximo estiver a uma distancia superior a seis (6) quilômetros, não havendo transporte adequado para condução do féretro. Neste caso, efetuar-se á o sepultamento em local afastado das estradas, cercando-se as sepulturas para evitar profanação, dando-se ciência à policia, à administração municipal e ao competente cartório de óbito, para os devidos registros.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos à multa de igual valor a cinqüenta por cento (50%) do salário mínimo vigente na região aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 137 – Os sepultamentos somente poderão ser efetuados oito (8) horas depois do óbito e até vinte quatro (24) horas do mesmo verificado, podendo, entretanto, por exigência da Saúde Pública, em casos justificáveis, serem reduzidos esses prazos, a critério da competente autoridade sanitária local.

Parágrafo Único – Nos casos de infrações a disposições deste artigo, tomará a administração municipal às medidas cabíveis, determinando a exumação ou enterramento,

conforme o caso, multando o infrator em quantia igual a cinquenta (50%) do salário mínimo regional vigente.

Art. 138 – Nenhum sepultamento se efetuará sem licença da administração municipal, certidão de registro de óbito e atestado deste, salvo nas localidades em que não existam médicos, que se procederá conforme determinação da Saúde Pública.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de igual valor a cinquenta (50%) do salário mínimo vigente, aplicada em dobro no caso de reincidências, bem como á exumação do cadáver para cumprimento das devidas formalidades.

Art. 139 – Nenhuma sepultura será aberta antes de (3) anos de enterramento, quando efetuado no solo e ante de 4 (anos) quando efetuado no carneiro. Salvo interesse da Justiça e da Saúde Pública, em casos justificados, ou determinação expressa deste Código, mediante sempre, autorização do juízo criminal.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de igual valor a cinquenta (50%) do salário mínimo.

Art. 140 – As sepulturas deverão ser numeradas, devendo os administradores dos cemitérios, sob pena de demissão, registrar, em livro especial, rubricado pelo Prefeito, a data do enterramento, o nome do enterrado, a quadra e o numero da sepultura.

Art. 141 – Somente será permitido o enterramento de pessoas em caixões apropriados e hermeticamente fechados. Sendo o falecido, indigente e não havendo na localidade uma instituição de caridade que se incumba do sepultamento, o caixão deverá ser fornecido ás expensas da municipalidade.

Art. 142 – Não será permitido o sepultamento de mais de um cadáver em cada sepultura.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de igual valor a cinquenta (50%) do salário mínimo vigente, ficarão obrigados à exumação e remoção de um dos cadáveres para outra sepultura. Se a dupla inumação for efetuada mediante autorização do administrador do cemitério, a este caberá promover a remoção de um dos cadáveres para outra sepultura, ficando sujeito á multa prescrita neste parágrafo e demissão do cargo.

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A INDUSTRIA E AO COMÉRCIO DE PESCA

Art. 143 – Não será permitida a venda de pescado exposto nos passeios das ruas. Somente nas bancas ou postos municipais e diretamente nas residências poderá o peixe ser vendido, observando sempre os preços tabelados.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de igual valor a cinquenta (20%) do salário mínimo vigente, aplicada em dobro no caso de reincidências.

Art. 144 – Será apreendida pela fiscalização municipal e por esta imediatamente inutilizada, qualquer quantidade de pescado reconhecidamente deteriorado exposta á venda, multando-se o vendedor em quantia igual a vinte por cento (20%) do salário mínimo regional vigente.

Art. 145 – Não será permitida a pesca com o emprego de dinamite nem com o de substâncias que possam de qualquer modo prejudicar a saúde das pessoas e causar inútil desfalque aos cardumes.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos a multa de igual valor a um (1) salário mínimo vigente, aplicada em dobro nas reincidências e perderão o peixe obtido com o processo ilegal da pesca, o qual deverá ser imediatamente apreendido e inutilizado pela fiscalização municipal.

DOS RECURSOS

Art. 146 – Das multas efetuadas por infração às disposições deste Código, poderá o multado, no prazo de quatro (4) dias contado da publicação de uma intimação no Jornal Oficial do Município, para recolhimento, espontâneo das mesmas, recorrer fundamentalmente para a autoridade do Prefeito, pleiteando o cancelamento ou redução.

Parágrafo Único – Recebendo o recurso, mandará o Prefeito dar vista do mesmo ao outorgante, bem como ao Consultor Jurídico da Prefeitura e julga-lo no prazo improrrogável de quatro (4) dias, contado do dia em que o recebeu.

Art. 147 – Das exigências, medidas e imposições efetuadas em virtude de prescrições estabelecidas neste Código, excetuadas às multas, caberá recurso voluntário para a autoridade do Prefeito, no prazo de cinco (5) dias, contado da publicação no Jornal Oficial do Município da intimação que se fizer a quem forem às mesmas dirigidas, para o devido cumprimento, devendo ser o recurso julgado no prazo de três (3) dias, contado do dia em que o recebeu o Prefeito.

Art. 148 – Dos atos administradores distritais referentes à matéria regulada por este Código, que atinjam direitos e interesses privados, caberá recurso, com efeito, suspensivo, para a autoridade do Prefeito, no prazo de dez (10) dias, contado do dia em que efetuado o ato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, deverá o Prefeito julgar o recurso no prazo improrrogável de oito (8) dias, contado do dia em que recebeu.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 – Devem ser obrigatoriamente publicados no Jornal Oficial do Município, todas as decisões e despachos do Prefeito, referentes à matéria regulada neste Código, bem como as intimações e notificações dos prepostos e órgãos da administração municipal, efetuadas em virtude de suas disposições.

Art. 150 – O infrator que depois de regularmente autuado ou notificado, deixar de cumprir exigências medidas e impostas prescrita neste Código e não restabelecer e o estado de coisas anterior a infração espontaneamente e nos devidos prazos poderá pelas mesmas razões, ser autuado e multado.

Parágrafo Único – Na falta de prazo prescrito para o restabelecimento do estado anterior das coisas, cumprimento das exigências, medidas e imposições a que se refere esse artigo, espontaneamente, deverão os mesmos ser levados a efeito no prazo de oito (8) dias, contados da data da atuação ou notificação.

Art. 151 – Sempre que na aplicação deste Código surgirem controvérsias quanto ao verdadeiro sentido de suas disposições invocadas, decidir-se á de acordo com princípios de direito aplicáveis ou com bom senso, quando não for possível resolver-se o caso recorrendo-se a disposições outras no mesmo Código.

Art. 152 – Não poderão ser beneficiados pela municipalidade com favores isenções ou privilégios, nem serão inscritos em concorrência pública aberta pela administração municipal, os que, infringindo disposições deste Código, não se submeterem espontaneamente ao cumprimento de suas penas, quando devidamente, comprovada a infração, salvo, depois de três (3) anos em que se tenha verificado.

Art. 153 – Serão punidos com multa de valor igual a dois (2) salários mínimos regionais vigentes, aplicada em dobro no caso se tenha verificado.

Art. 154 – Não será permitido o açambarcamento de gêneros de primeira necessidade, notadamente, peixes, aves frutas, verduras e legumes, para venda com aumento de preço, nas ruas e férias em prejuízo da coletividade.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos à multa de valor igual a dois (2) salários mínimos vigentes, aplicada em dobro nas reincidências, e apreensão de mercadoria açambarcadas, que será destinada às instituições de caridade, a critério do Prefeito.

Art. 155 – A venda de coisas e animais apreendidos em virtude de prescrições deste Código, será efetuada mediante leilão público em data, hora e local, designados, do qual se dará circunstanciado aviso publico, em (3) editais publicados no Jornal Oficial do Município, com espaço de oito (8) dias entre uma e outra publicação, lavrando-se em livro especial, devidamente rubricado pelo Prefeito, minucioso e testemunhado termo do leilão, especificando-se as coisas ou animais leiloados, os respectivos preços, bem como os nomes dos arrematantes, ou tomar-se ao outras providencias que a lei permite a respeito da coisa ou animal apreendidos.

Art. 156 – A ninguém será permitido derrubar as árvores de sombreamento das terras adjacentes às fontes ou nascentes dos cursos d'água.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo ficarão sujeitos à multa de um (1) salário mínimo regional vigente, aplicada em dobro nas reincidências, e serão obrigados a plantar os locais, em substituição às árvores derrubadas outras equivalentes em porte de sombreamento, prestando-lhes assistência até que tornem adultas.

Art. 157 – Qualquer pessoa que surpreender alguém infringindo disposições deste Código, poderá na ausência de representantes da fiscalização municipal, e na impossibilidade de invoca-los a tempo, autuar o infrator lavrando termo declaratório da infração, que deverá ser subscrito por duas (2) testemunhas e submetido à confirmação do Prefeito para a aplicação de multa cabível, no prazo de vinte e quatro (24) horas, quando a infração se tenha efetuado na zona urbana, e de cinco (5) dias, quando se tenha efetuado na zona rural.

Parágrafo Único – Confirmando a autuação, mandará o Prefeito torná-la efetiva pelo competente órgão de fiscalização municipal, que aplicará a multa cabível e notificará o infrator, pelos devidos meios, para reconhece-la em prazo legal, ao erário municipal, procedendo-se como de direito.

Art. 158 – Este Código estará em vigor na data de sua publicação no Jornal Oficial deste Município, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, 28 de maio de 1974.

Dr. Ariston Cardoso de Oliveira – Prefeito

Cacildo José do Nascimento – Secretário de Administração

João Napoleão Braz dos Santos – Secretário de Educação e Cultura

Eng° Antonio de Mello – Secretário de Viação serviços Urbanos e Rodoviários

Dr. Nelson Costa – Secretário de Saúde.